



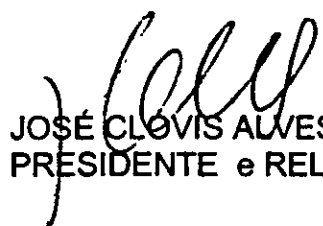
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13116.001028/2005-21
Recurso nº	156.457 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex (s). 2000
Acórdão nº	105-16.450
Sessão de	27 de abril de 2007
Recorrente	MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA O GOIANO - ME
Recorrida	4ª TURMA/ DRJ - BRASÍLIA DF

Obrigações Acessórias - Ex : 2000
IRPJ - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA
DA DECLARAÇÃO - A partir de primeiro de
janeiro de 1995, a apresentação da declaração
de rendimentos, fora do prazo fixado sujeitará a
pessoa jurídica à multa pelo atraso. (Art. 88 Lei
nº 8.981/95 c/c art. 27 Lei nº 9.532/97, Art. 7º da
LEI nº 10.426/2002).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
apresentado por MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA O GOIANO – ME.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente convocado), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping stroke extending downwards and to the left.

Relatório

MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA O GOIANO - ME, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão contida no acórdão nº 18.958 de 31-10-06, proferido pela 4ª Turma da DRJ em Brasília DF, apresenta recurso voluntário a este colegiado, objetivando a reforma do aresto.

Trata-se de Autos de Infração relativos à exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de inatividade DIPJ, exercício 2000, com vencimento em 30.06.2000 e só entregue em 18.09.2000.

Impugnando a exigência, argumenta o contribuinte, em síntese, que sempre cumprira com as obrigações, que o contador faleceu, a empresa teve declínio considerável em suas atividades, conseqüentemente em seu faturamento e dificuldades financeiras.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília DF analisou a autuação bem como a impugnação e manteve a exigência, sob seguintes argumentos sintetizados na ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2000

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DIPJ

É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DIPJ na forma em que foi consignada no auto de infração.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso voluntário onde ratifica as argumentações da inicial, acrescentando que não houve má fé, houve culpa apenas parcial visto que o contador faleceu.

Dispensado de arrolamento de bens.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSE CLOVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

A lide se resume na aplicação de multa por atraso na DIPJ, para isso transcrevamos a legislação aplicada.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração



Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do 'caput' deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do 'caput', observado o disposto nos §§ 1º a 3º.



Como se vê pela simples leitura do artigo 88 e não 80 da Lei nº 8981/95, a multa é devida no caso de declaração entregue em atraso, ainda que sem prévia intimação da autoridade tributária, visto que diferentemente do argumentado pela contribuinte, pois nem a lei e muito menos o CTN estabelecem dispensa de sanção no caso de espontaneidade no cumprimento de obrigação acessória a destempo.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação, não sendo aplicável a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, visto que não se denuncia aquilo que se conhece, ora a administração já sabia que a empresa estava obrigada à entrega da declaração sendo desnecessária qualquer iniciativa do fisco anterior ao cumprimento da obrigação acessória para que fosse devida a multa.

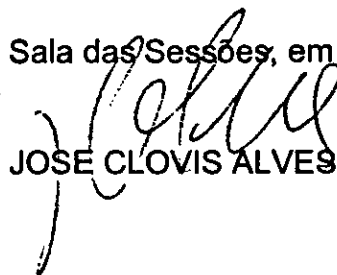
Tanto o STJ como a CSRF já pacificaram o tema no sentido de que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, não alberga o descumprimento de obrigação acessória.

A falta de recursos, o fato de não visar lucro, ser entidade beneficente ou a boa fé, embora sejam argumentos que sensibilizam qualquer pessoa, não podem ser motivadores para o afastamento da penalidade por falta de previsão legal, pois a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente conforme artigo 136 do CTN, Lei nº 5.172/66.

Ressalte-se que a decisão da CSRF trazida pelo recorrente diz respeito a cumprimento de obrigação principal, recolhimento de tributo antes de quaisquer procedimentos administrativos e não de obrigação acessória como a prestar informações relativa ao caso ora em exame.

Assim conheço do recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.


JOSE CLOVIS ALVES